ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE PLV - 25/2011

ACEITO EM	/	/2011	ATA
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	2011	
ARQUIVO EM	/	/2011	

EM 14/03/2011

PROTOCOLO Nº 444 /2011

"Dispõe sobre o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados."

Art.1º- Fica proibido no Município do Rio Grande, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, totalmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas;

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, salões de beleza, instituições bancárias e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2011	ATA
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	2011	
ARQUIVO EM	/	/2011	

EM ___/____/2011

PROTOCOLO Nº____ /2011

§ 3º - Os proprietários dos estabelecimentos citados no parágrafo 2º deste artigo poderão criar locais específicos para o consumo de produtos fumígenos dentro de seus estabelecimentos, desde que sejam ao ar livre, sem cobertura de teto, ainda que parcialmente ou totalmente fechados em suas laterais por paredes ou divisórias;

Art.2º - Nos locais previstos nos parágrafos I e II do artigo 1º deverá ser afixado aviso da proibição em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Parágrafo único – Nos áreas reservadas para o consumo de produtos fumígenos, deverá ser afixado aviso em pontos de ampla visibilidade indicando a permissão.

Art.3º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2011	ATA
APROVADO EM	/	/2011	
REJEITADO EM	/	2011	
ARQUIVO EM	/	/2011	

EM ___/____/2011

PROTOCOLO Nº____ /2011

Art. 4º - O estabelecimento que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentas) URMs (Unidades de Referência Municipal);

c) reincidência: se, em até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 1000 (um mil) URMs (mil Unidades de Referência Municipal);

d) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento.

Art. 5º - Esta lei não se aplica:

I – aos locais destinados especificamente ao consumo de produtos fumígenos, conforme parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei;

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM / /2011		ATA
APROVADO EM / /2011		
REJEITADO EM / 2011		
ARQUIVO EM / /2011		

EM ___/____/2011

PROTOCOLO Nº____ /2011

II III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

III IV - às residências.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

6º

Rio Grande, 01 de março de 2011.

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

P.S.D.B

VISTO

Presidente

06

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 444/2011

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Renato Albuquerque

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de março de 2011

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 294/11

( ) Em anexo Verso.
(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 21 de 03 de 2011

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 29 de março de 2011

Relator(a)

07

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO.... 444/2011

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

(X) CONSTITUCIONAL

( ) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ..29.. de ..março..... de 2011

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0257/11
Proc. 0444/2011

Rio Grande, 12 de abril de 2011.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes - Renatinho
Presidente

ANEXO: Dispõe sobre o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno em ambientes de uso coletivo, público ou privados.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO EM AMBIENTES DE USO COLETIVO, PÚBLICOS OU PRIVADOS.

Art. 1º Fica proibido no Município do Rio Grande, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, totalmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas;

§ 2 º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, salões de beleza, instituições bancárias e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3 º - Os proprietários dos estabelecimentos citados no parágrafo 2º deste artigo poderão criar locais específicos para o consumo de produtos fumígenos dentro de seus estabelecimentos, desde que sejam ao ar livre, sem cobertura de teto, ainda que parcialmente ou totalmente fechados em suas laterais por paredes ou divisórias;

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 2º Nos locais previstos nos parágrafos I e II do artigo 1º deverá ser afixado aviso da proibição em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Parágrafo único - Nas áreas reservadas para o consumo de produtos fumígenos, deverá ser afixado aviso em pontos de ampla visibilidade indicando a permissão.

Art. 3º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O estabelecimento que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentas) URMs (Unidades de Referência Municipal);

c) reincidência: se, em até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 1000 (um mil) URMs (mil Unidades de Referência Municipal);

d) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento.

Art. 5º Esta lei não se aplica:

I – aos locais destinados especificamente ao consumo de produtos fumígenos, conforme parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei;

II - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

III – às residências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

LEI Nº 7.027, DE 25 DE ABRIL DE 2011.

DISPÕE SOBRE O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO EM AMBIENTES DE USO COLETIVO, PÚBLICOS OU PRIVADOS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido no Município do Rio Grande, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, totalmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas;

§ 2 º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, salões de beleza, instituições bancárias e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3 º - Os proprietários dos estabelecimentos citados no parágrafo 2º deste artigo poderão criar locais específicos para o consumo de produtos fumígenos dentro de seus estabelecimentos, desde que sejam ao ar livre, sem cobertura de teto, ainda que parcialmente ou totalmente fechados em suas laterais por paredes ou divisórias;

Art. 2º Nos locais previstos nos parágrafos I e II do artigo 1º deverá ser afixado aviso da proibição em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Parágrafo único: Nas áreas reservadas para o consumo de produtos fumígenos, deverá ser afixado aviso em pontos de ampla visibilidade indicando a permissão.

Art. 3º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O estabelecimento que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o estabelecimento será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 15 (quinze) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 500 (quinhentas) URMs (Unidades de Referência Municipal);

c) reincidência: se, em até 30 (trinta) dias úteis após aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 1000 (um mil) URMs (mil Unidades de Referência Municipal);

d) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento.

Art. 5º Esta lei não se aplica:

I – aos locais destinados especificamente ao consumo de produtos fumígenos, conforme parágrafo 3º do artigo 1º desta Lei;

II - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

III – às residências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de abril de 2011.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:Todas as Secretarias/DATC/PREVIRG/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº 8645

PROCESSO Nº 444/11

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
3	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
4	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
5	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
9	GIOVANI BASTOS MORALLES	—		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	—	✓	
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
	RESULTADO: aprovado	09		

DATA: 11.04.11

SECRETÁRIO